



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE ABSTENHA DE EFETIVAR A CONTRATAÇÃO DIRETA (SEM LICITAÇÃO) DA EMPRESA VERDI CONSTRUÇÕES S/A, PARA A CONSTRUÇÃO DA CASA PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CANOAS. REVOGAÇÃO.**

Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. É aquele caso em que o futuro contratado reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

VERDI CONSTRUÇÕES S/A é a titular da propriedade intelectual e/ou detém a exclusividade do uso e comercialização do SISCOOPEN, que é um sistema construtivo que utiliza uma série de módulos pré-fabricados, que podem assumir diferentes aplicações, de acordo com as necessidades de uma unidade prisional (celas de várias capacidades, encontro íntimo, parlatório, espera, atendimento, administração, etc.). A modulação proporciona flexibilidade à arquitetura, inclusive com previsão para ampliações futuras.

No caso, em diversos documentos constantes do Processo Administrativo nº 4783-12.02/12-9, restou justificada a escolha do SISCOOPEN pela Administração e, dada sua singularidade, a contratação direta da empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A para construção do estabelecimento prisional no Município de Canoas, uma vez que preenchidos os requisitos que ensejam a inexigibilidade de licitação.

**AGRAVO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

21ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

AGRAVANTE;

MINISTÉRIO PÚBLICO,

AGRAVADO;



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

SUCCESSÃO DE NODÁRIO CAETANO  
DIAS,

INTERESSADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 31 de julho de 2013.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL da decisão que, nos autos da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, deferiu a liminar postulada, determinando que o Estado se abstenha de efetivar a contratação direta (sem licitação) da empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A para a construção da casa prisional no Município de Canoas, objeto do Processo nº 4783-



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

12.02/12-9 na esfera administrativa, e seus eventuais desmembramentos; caso já celebrado qualquer ajuste com esse objetivo, que se abstenha de dar execução ao respectivo contrato.

Afirma o agravante que a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, foi objeto de exame prévio pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Informação 061/12/PDPE. Aduz que, do expediente administrativo, constam informações técnicas prestadas pela área técnica de engenharia prisional da SUSEPE, bem como as justificativas de ordem fática para a situação de inexigibilidade encontram-se nos documentos juntados aos autos pelo próprio Ministério Público.

Assevera que os elementos informativos e manifestações técnicas revelam a existência de motivos suficientes à caracterização da singularidade do objeto do futuro contrato (construção modulada em regime industrializado, com projetos aprovados pelo DEPEN e demais órgãos federais, com elevada superioridade técnica em relação ao método construtivo tradicional, projeto arquitetônico adequado e que permite a operação da unidade prisional com menor número de pessoas, extrema rapidez na execução da obra, custo bastante inferior em comparação com o método tradicional e com os demais sistemas pré-moldados, etc.). Refere que a documentação existente no processo administrativo comprova cabalmente que a sociedade empresária VERDI CONSTRUÇÕES S/A é a titular da propriedade intelectual e/ou detém a exclusividade do uso e comercialização do sistema SISCOPEN (Sistema Construtivo Penitenciário). Argumenta que não existe outra empresa no mercado nacional que utilize método similar de construção de penitenciárias ou unidades prisionais,



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

sendo a VERDI a única que desenvolveu projetos e metodologia próprios para construção desse tipo de prédio.

Sustenta que as falhas encontradas no Presídio Feminino de Guaíba, que foi construído pela empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A, não são aptas ou suficientes para afastar a possibilidade de se enquadrar a contratação direta na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, pois se trata de defeitos ou vícios construtivos de pequena monta, encontráveis em qualquer construção de maior porte, pouco importando o método construtivo empregado. Ressalta que, dentre as inúmeras vantagens decorrentes do sistema SISCOOPEN, encontra-se a rapidez na conclusão da obra. Argumenta que, havendo a necessidade premente da adoção de providências urgentes para a construção de presídios, não é razoável exigir-se que o Estado do Rio Grande do Sul ignore as vantagens decorrentes da utilização do referido sistema. Pondera que a contratação direta em questão envolve a elaboração de todos os projetos de engenharia prévios e a execução da obra dentro do prazo total de oito meses.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O agravado apresentou contrarrazões, sustentando que a invocada inexigibilidade de licitação esbarra em diversos aspectos legais. Aduz que, demonstrada a ilegalidade do ato, quer por ofensa direta à Lei e à Constituição, quer pelo desvio de finalidade ou por desbordo do poder



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

discricionário, a única alternativa é buscar a proteção jurisdicional do Estado para a invalidação do ato. Assevera que a inviabilidade de competência é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública, o que não ocorre no caso em apreço. Alega que a existência de alternativas ou a possibilidade de satisfação da necessidade estatal por outros meios, ou seja, sua substituição por “equivalentes”, foi enfrentada nos relatórios e laudos periciais acostados, em especial aquele elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, nos autos do Inquérito Policial nº 2009.72.00.008737-1/SC. Ressalta que os peritos, após pesquisa junto ao mercado, arrolaram empresas nacionais que adotam o processo de pré-fabricação de celas, concluindo que existem alternativas ao SISCOPEN, não se configurando, pois, a hipótese do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Afirma que inexistem as supostas vantagens apontadas pelo Estado como fundamento da exclusividade do Sistema SISCOPEN. Menciona que foram contatados sérios defeitos construtivos nas obras realizadas pela VERDI S/A na Penitenciária Feminina de Guaíba, que, após três meses, já apresentou infiltrações e fissuras. Argumenta que a manutenção da suspensão da decisão singular se revela temerária, notadamente porque os prováveis prejuízos ao erário e ao interesse público serão consumados, tornando justificado o receio de ineficácia do provimento final. Pugna pelo desprovimento do agravo.

A SUCESSÃO DE NODÁRIO CAETANO DIAS informou que tramita, na Comarca de Canoas, Ação de Usucapião contra o Estado do Rio Grande do Sul (nº 008/1.12.0002379-5), sendo que a área em litígio é a mesma em que se pretende a construção do presídio.



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da petição e documentos juntados pela Sucessão.

Somente o Estado se manifestou, afirmando que desapropriara o imóvel objeto da Matrícula nº 12.915, de Canoas, há mais de trinta anos, sendo que, até 2010, esteve na propriedade do Município de Canoas. Em 19/04/2010, a propriedade do bem foi novamente outorgada ao Estado do Rio Grande do Sul por doação do Município de Canoas. Assevera que, sendo proprietária do bem pessoa jurídica de direito público, não há falar em usucapião.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Peticionou o Estado, juntando documentação atualizada do imóvel Matrícula nº 12.915, de Canoas, para demonstrar que o mesmo sempre foi bem público.

Foi determinada a intimação do Ministério Público e da Sucessão para, querendo, se manifestarem acerca da petição e documentos juntados.

O Ministério Público referiu que a documentação acostada pelo Estado comprova que se trata de bem público, sendo que a questão não interfere no ponto nodal do presente agravo, que versa sobre inexigibilidade de licitação para a construção de casa prisional.



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

O agravo merece provimento.

Para evitar tautologia, transcrevo a decisão proferida quando do recebimento do presente recurso (fls. 1630/1636v):

“Em que pesem os densos argumentos apresentados pelo Ministério Público, na ação civil pública, bem como os constantes na decisão atacada, entendo que a razão está com o agravante.

É do conhecimento de todos a grave situação do Sistema Penitenciário no Estado do Rio Grande do Sul e a necessidade de que sejam tomadas medidas urgentes e efetivas para minimizar a superlotação existente nas casas prisionais. Isso é incontroverso!

A questão que se apresenta, no presente recurso, é a possibilidade ou não de contratação direta (por inexigibilidade de licitação) da empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A, para a construção de casa prisional no Município de Canoas.

Assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante*



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

(...)

Inicialmente, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. É aquele caso em que o futuro contratado reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Oportuno transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> acerca da inviabilidade de competição:

“Como visto, a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.

De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.  
(...)

Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como *infungível*, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os

---

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 347/348.





FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou pela impossibilidade de satisfação das necessidades coletivas de modo equivalente, por meio de outro objeto.”

*E mais adiante, explica que “a decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará”.<sup>2</sup>*

Ainda, comentando o inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> afirma:

“O exame do art. 25, inc. I, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação. (...) O inciso I disciplina compra realizada perante representante exclusivo. Mas a inviabilidade de competição também propicia contratação direta nos casos de compra de produtor único ou contratação de serviço ou obra de fornecedor único ou exclusivo”.

---

<sup>2</sup> *Op. cit.*, p. 349.

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 353.



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

O Superior Tribunal de Justiça, no precedente cuja ementa segue abaixo transcrita, bem demonstra em que hipóteses está caracterizada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93.*

*1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente.*

*2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública.*

*3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescindam de licitação: (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar; (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenda às necessidades da Administração; e (iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros.*

*4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.*

*5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na*



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" – objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente.*

*6. Tampouco restou demonstrado que o modelo do produto licitado é exatamente aquele patenteado pelo recorrente e que esse produto, diante de suas características, é o único no mercado capaz de atender as necessidades do órgão licitante. E, a análise desses elementos tampouco pode ser satisfeita em sede de mandado de segurança, incompatível com a dilação probatória.*

*7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.  
(RMS 37688/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/06/2012, publicado no DJe de 06/08/2012)*

Caso concreto, a opção da Administração pela contratação direta da empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A, para a construção de um estabelecimento prisional em Canoas, veio justificada em diversos documentos constantes do Processo Administrativo nº 4783-12.02/12-9.

O SISCOPEN é um sistema construtivo que utiliza uma série de módulos pré-fabricados, que podem assumir diferentes aplicações, de acordo com as necessidades de uma unidade prisional (celas de várias capacidades, encontro íntimo, parlatório, espera, atendimento, administração, etc.). A modulação proporciona flexibilidade à arquitetura, inclusive com previsão para ampliações futuras.

Conforme se verifica no Relatório de Análise do Sistema Construtivo Penitenciário – SISCOPEN – Avaliação Técnica e da Relação



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Custo e Benefício (fls. 393/433 destes autos), foi identificada uma compatibilidade no nível de segurança e funcionalidade, indicando ainda um incremento de segurança, durabilidade, humanização e economia em tempo de execução e nos recursos operacionais, estando de acordo com a Lei de Execução Penal e com as diretrizes do DEPEN, no que tange aos aspectos técnicos de dimensionamento, salubridade, segurança e especificação dos materiais. A proposta de utilização de módulos pré-fabricados vai ao encontro da situação emergencial do sistema penal, agilizando a criação de novas vagas, uma vez que há maior velocidade na execução da obra. No que se refere à relação custo/benefício, o investimento inicial é materializado em qualidade para o sistema penal, sendo que seu impacto é reduzido pelos benefícios do projeto (maior área por preso e mais áreas de segurança e controle), eliminado em um prazo curto e revertido em economia ao erário pela operação de menor custo a partir do médio prazo (acima de cinco anos) e por um período de tempo provavelmente muito superior aos edifícios convencionais.

A empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A, para a construção da penitenciária masculina de Canoas (393 vagas), apresentou proposta de orçamento no valor de R\$ 17.997.307,25 (fls. 579/622 destes autos).

Na Informação nº 416/2012/EP, do Departamento de Engenharia Prisional da SUSEPE, datada de 12/05/2012 (fls. 683/685), há manifestação acerca de obras realizadas por três empresas que utilizam elementos pré-fabricados/pré-moldados: PALMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (Penitenciária Regional de Caxias do Sul), BRASILSAT LTDA. (Penitenciárias Moduladas de Charqueadas e Montenegro) e VERDI CONSTRUÇÕES S/A (Penitenciária Feminina de Guaíba). Quanto às duas



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

primeiras, foram apontados vários problemas nas obras, sendo que a última foi considerada a que apresentou melhores resultados. Também foi ressaltado que o sistema construtivo da empresa VERDI é único, não havendo similar que se tenha conhecimento no país até o momento, fato comprovado pela Declaração de Exclusividade nº 033/12 (fl. 625).

Comparando a proposta apresentada pela empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A com a proposta para a construção de uma Cadeia Pública no Município de São Leopoldo, concluiu-se que o valor do investimento entregue pela empresa VERDI está compatível com preços de mercado (fl. 728).

No Parecer do Professor e Doutor em Direito Administrativo Helio Saul Mileski, sobre consulta realizada pela empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A (fls. 737/775 destes autos), há menção de que o SISCOPEN *“é um sistema construtivo de singular especialização, com absoluta diferenciação de todos os demais, tornando-o único no mercado e, por isto, concretizar-se num sistema construtivo de características inovadoras e exclusivas, com patenteamento pela empresa proprietária (...). Assim, considerando que o SISCOPEN apresenta todas as condições de singularidade e exclusividade, o mesmo encontra respaldo para ser implantado pelo Poder Público mediante contratação direta, com o estabelecimento de inexigibilidade de licitação, o que deverá constar em decisão do Administrador, mediante ato fundamentado, em decorrência de parecer técnico efetuado sobre a relação custo-benefício de sua aplicação em relação às técnicas construtivas convencionais”*. Ainda, acrescenta que, *“justamente pelas peculiaridades tecnológicas e singularidade desse novo sistema construtivo penitenciário, que, por ser formado por monoblocos*



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*industrializados, com utilização de tecnologia de ponta, caracteriza-se como de fácil transporte e instalação, permitindo facilidade de operação, com circulação de agentes pela Galeria de Controle, que tem rapidez na montagem e obra limpa, significando otimização de tempo e recursos materiais e financeiros, sem desperdícios, termina por constituir-se em fator que possibilita o estabelecimento de uma excelente relação entre custo e benefício, indicando que a sua aquisição se revela como o negócio mais vantajoso para a Administração Pública”.*

No mesmo alinhamento é o Parecer do Doutor em Direito Toshio Mukai (fls. 776/796), que afirma:

“Como demonstrado por todos os arrazoados técnicos, anexos ao presente parecer, o SISCOOPEN aparece como a melhor solução técnico-científica para a questão sempre presente do Sistema Prisional brasileiro, que demanda soluções rápidas e condizentes com a busca do respeito aos direitos humanos e a recuperação do preso. Isso, somado ao fato de que no transcurso do tempo ele venha a ser uma solução também mais vantajosa do ponto de vista econômico, justifica a escolha do referido produto pela Administração Pública.

Justificada a escolha do produto, fica claro que, em razão da exclusividade detida pela empresa da Consulente, a contratação para que a Administração adquira o referido produto pode se dar de acordo com os ditames do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

E se assim não o fosse, poder-se-ia embasar a contratação direta para a aquisição do produto em comento pelo disposto no *caput* do mencionado art. 25.

Afinal, as disposições contidas nos incisos do citado dispositivo legal são exemplificativas, não tendo caráter exaustivo das hipóteses de inviabilidade de competição, que é claramente o caso em estudo.”



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A manifestação do Superintendente da SUSEPE, às fls. 867v/885 destes autos, segue essa mesma linha para justificar a contratação direta da empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A para construção da Penitenciária Modulada de Canoas. Finaliza ressaltando estar convencido de que *“o método empregado por essa empresa, dada a sua singularidade, baixo custo, eficiência e qualidade, é o que melhor se ajusta ao enfrentamento imediato dos problemas advindos da incompatibilidade da atual estrutura prisional com o crescimento vertiginoso da população carcerária e, como consequência, dos seus efeitos nocivos a toda a sociedade”*.

Na Informação 061/12/PDPE, da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 888/907), consta que, *“muito embora não seja a emergencialidade o fundamento da presente contratação direta, o requisito da premência de tempo é primordial para a opção por um método construtivo que oferte, entre suas vantagens, um menor prazo para disponibilização de vagas prisionais (...). Entende-se, assim, justificada a escolha pelo sistema construtivo pré-fabricado, em detrimento do método convencional, pelas características já apontadas, acrescidas pelo menor custo e, principalmente, menor prazo de execução”*. Também conclui que está caracterizada a superioridade técnica do sistema SISCOPEN aos demais métodos construtivos pré-fabricados, para a construção de estabelecimentos prisionais, conforme as análises realizadas por especialistas.

Pelo acima exposto, entendo que restou devidamente justificada a escolha do SISCOPEN pela Administração e, dada sua singularidade, a contratação direta da empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

para construção do estabelecimento prisional no Município de Canoas, uma vez que preenchidos os requisitos que ensejam a inexigibilidade de licitação.

Cumprе ressaltar que os defeitos construtivos verificados por ocasião da Inspeção Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Penitenciária Feminina de Guaíba, não têm o condão de desqualificar o sistema empregado pela empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A, não só porque o SISCOOPEN apresenta muitas vantagens, vindo ao encontro da necessidade da Administração, mas também porque obras realizadas por outras empresas apresentaram muito mais problemas do que esse, além da demora na sua conclusão.

Merece registro que a grave situação do Presídio Central de Porto Alegre levou as entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária a denunciarem a violação dos direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também a Penitenciária Estadual do Jacuí não pode mais acolher novos presos provisórios, haja vista a superlotação, falta de manutenção e péssimas condições de salubridade, colocando em risco a segurança dos presos.

É necessária a adoção de medidas urgentes que, pelo menos, minimizem o atual quadro caótico do sistema penitenciário gaúcho. E a construção de um novo presídio em Canoas, em curto lapso de tempo, vem ao encontro dessa demanda.





FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Reproduzo aqui as palavras do Vice-Presidente Administrativo da AJURIS, Dr. Eugênio Couto Terra, em artigo publicado no Jornal “O SUL”, em 03/01/2013, visto que retratam o anseio do povo rio-grandense:

*“Tomara que 2013 seja o ano da virada e que possamos chegar ao seu final dizendo que ele foi um novo e diferente capítulo para a história do sistema prisional.”*

Portanto, como no caso restou plenamente justificada a não-realização de procedimento licitatório e a contratação da empresa VERDI CONSTRUÇÕES S/A, não há falar em ofensa ao princípio da impessoalidade e às regras atinentes à licitação.”

Por fim, a questão relativa à propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 12.915, de Canoas, não é objeto do presente agravo, descabendo qualquer manifestação a respeito.

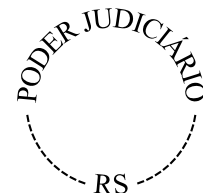
Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para revogar a liminar concedida.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM

Nº 70052820263 (Nº CNJ: 0006651-87.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70052820263, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA LUISA M DA SILVA MININI